

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

REVENGE PORN

Milena Veloso Câmara

Acadêmica de Direito, IESC/FAG - Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: milenaveloso30@gmail.com

Rodrigo Okpis

Advogado, Especialista em Direito Público, Professor de Direito Penal –

Faculdade Guaraí, Brasil

Email: okpis@hotmail.com

Resumo

Neste artigo, é discutido o tratamento legal dado pela legislação brasileira à prática de pornografia de vingança, observando que esta é uma questão que tem crescido estatisticamente com os avanços tecnológicos e as mudanças nas relações sociais. A origem deste tema está ligada às diferenças culturalmente enraizadas em relação aos gêneros diante da estrutura patriarcal da sociedade. No âmbito do direito penal, são destacadas as recentes alterações legislativas que introduziram tipos penais específicos relacionados à pornografia de vingança. No entanto, é importante ressaltar que o direito por si só não é suficiente para resolver ou melhorar a problemática abordada, à medida que se torna imprescindível implementar políticas públicas preventivas que promovam a conscientização e outras ações interdisciplinares, alinhadas a diversos campos do saber.

Palavras-chave: pornografia de vingança; legislação brasileira; avanços tecnológicos.

Abstract

This article discusses the legal treatment given by Brazilian legislation to the practice of revenge porn, noting that this is an issue that has grown statistically with technological advances and changes in social relations. The origin of this issue is linked to culturally-rooted gender differences in the face of society's patriarchal structure. In the field of criminal law, recent legislative changes have introduced specific criminal types related to revenge porn. However, it is important to emphasize that the law alone is not enough to solve or improve the problem addressed, as it is essential to implement

preventive public policies that promote awareness and other interdisciplinary actions, aligned with various fields of knowledge.

Keywords: revenge pornography; brazilian legislation; technological advances.

1. Introdução

Na era contemporânea, impactada pela revolução digital que transformou profundamente a maneira como interagimos e trocamos informações, a esfera do direito encara um desafio sério: a "Revenge Porn," também conhecida como Pornografia de Vingança. Esse fenômeno, que se baseia na divulgação não autorizada materiais íntimos, como vídeos e fotos, geralmente após o término de relacionamentos amorosos, ultrapassa fronteiras físicas e coloca diante de nós um dilema ético de significativa importância (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

Essa expressão se caracteriza como a propagação em plataformas do meio virtual e imagens e vídeos que mostram situações íntimas, nudez, atos sexuais, sensualidade ou temas semelhantes. Exposição desses tipos de conteúdo expõe a pessoa envolvida a um sentimento de vergonha e grande desconforto perante a sociedade.

Isso acontece porque tais conteúdos foram compartilhados com o fito de causar essas reações, muitas vezes como um tipo de retaliação após o término de uma relação ou por motivos semelhantes (BURÉGIO, 2015).

A intersecção entre a propagação desses conteúdos pessoais sem consentimento e as leis, revela uma teia complexa de questões legais. Nesse contexto, entram em conflito temas como proteção da privacidade, liberdade de expressão e responsabilização dos infratores, exigindo uma análise detalhada desse problema do ponto de vista jurídico.

No Brasil, têm surgido esforços para combater essa prática por meio da criação de leis específicas e da interpretação das legislações já existentes. Um exemplo notável é a Lei nº 12.015, também chamada de "Lei Carolina Dieckmann", a qual surgiu em 2012 após o incidente envolvendo a famosa atriz, cujas fotos íntimas foram expostas no âmbito virtual sem sua permissão (SIENA, 2013).

Essa prática se revela como uma séria ameaça a vida particular e à dignidade, explorando as fragilidades de relacionamentos íntimos que, em diversas situações,

eram construídos com base na confiança e na parceria. A publicação de materiais íntimos sem autorização da pessoa afetada acarreta prejuízos emocionais e graves consequências sociais e profissionais (JUSTI, 2020, online).

A problemática jurídica envolvendo a pornografia de vingança é complexa. Essa questão demanda um equilíbrio entre o direito de fazer jus à liberdade de expressão, garantido em muitas legislações e a exigência de preservar a privacidade e a dignidade das vítimas.

Adicionalmente, a natureza transnacional da internet torna ainda mais desafiadora a responsabilização dos infratores, visto que as fronteiras geográficas se tornam menos relevantes na era digital.

No entanto, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) define a responsabilidade dos provedores de internet pela remoção de conteúdos ilegais. Por outro lado, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 21, reconhece a vida íntima e privacidade, proibindo a divulgação não autorizada fotografias ou informações pessoais.

Diante disso, surge o seguinte questionamento:

Qual a melhor maneira de lidar com o problema da pornografia de vingança em meio ao avanço contínuo do ambiente digital?

A disseminação da "Revenge Porn" levanta desafios complexos quanto à capacidade da legislação brasileira de lidar adequadamente com esse fenômeno em constante evolução no cenário digital. É crucial equilibrar a defesa da liberdade de expressão com o direito a intimidade em um ambiente virtual sem limites.

As leis atuais enfrentam dificuldades para lidar com a complexidade e gravidade, o que compromete a eficiência esfera jurídica em proteger as vítimas e responsabilizar os agentes. A relevância de abordar o assunto sob uma perspectiva jurídica é evidente.

Destarte, o explícito trabalho foi desenvolvido com o fito real em compreender a pornografia de vingança assim como, as suas peculiaridades, bem como possui os objetivos específicos de: a) contextualizar o crescimento da "Revenge Porn" e sua crescente prevalência; b) discutir os efeitos do espaço virtual na consumação da pornografia de vingança; c) abordar a legislação brasileira referente à pornografia de vingança e por fim d) destacar os principais pontos da legislação vigente.

2. Revisão da Literatura

2.1 Reflexos da internet na prática da pornografia de vingança

Do advento da Internet aos dias de hoje, o seu impacto significativo nas nossas vidas é evidente quando consideramos as suas extensas mudanças na sociedade. Essa evolução trouxe maior eficiência na disseminação de informações, elas se espalham rapidamente, assim como na relação com os usuários, que agora têm mais oportunidades graças à dimensão do meio digital (LIMA, 2018).

Dessa forma, é possível verificar que qualquer indivíduo que atualmente possua um aparelho ligado à Internet e entenda o ambiente digital pode se comunicar com outras pessoas independentemente da localização.

Porém, a par das vantagens trazidas pelo progresso da internet, também houve efeitos negativos para os seus utilizadores. No ambiente digital, existem indivíduos que utilizam o potencial deste meio de forma prejudicial, optando por esconder sua identidade com intenções maliciosas e tentando afetar as pessoas do outro lado (SILVA, 2020).

Dito isso, vale ressaltar que tais atitudes podem causar graves danos e violar as garantias previstas nas normas legais relativas aos direitos garantidos a todos no que se refere à personalidade da pessoa humana.

A pornografia de vingança, segundo mencionado acima, caracteriza-se pela disseminação de conteúdo íntimo sem a autorização da vítima, o que na maior parte dos casos leva a graves transtornos psicológicos. Isto se deve à ampla exposição diante das pessoas e à exposição da vítima a críticas prejudiciais (2020, online).

Destarte, neste cenário de inovações tecnológicas, cabe a legislação examinar as atuais espécies de crimes que se manifestam nesta esfera. Esta classe representa crimes cibernéticos, igualmente conhecidos como crimes informáticos que abarcam conteúdo armazenado em dispositivos eletrônicos (computadores, tablets, celulares, etc.).

Outrossim, o anonimato dificulta que as mulheres normalmente conheçam o agressor no âmbito virtual, pois geralmente o agressor permanece disfarçado sob uma identidade falsa, o que requer uma apuração mais intensificada para identificá-

lo verdadeiramente. Amplificação relaciona-se à propagação imediata e a elevada capacidade de alcance a materiais publicados na rede.

Como resultado, esta divulgação eficaz cria uma barreira à retirada de imagens de circulação e cria um aspecto de permanência, originado especialmente de artifícios de armazenamento não regulamentados.

Concluindo, a catividade, que corresponde no fato de a vítima continuar conectada aos fatos virtualmente revelados e ao estigma que causaram, por tempo indeterminado (SYDOW; CASTRO, 2019).

Desse modo, sem sombra de dúvidas, a internet é agora um cenário para a propagação da violência de gênero, onde as discriminações e estereótipos socialmente estabelecidos em relação às mulheres são repetidos nas interações virtuais.

Esse comportamento misógino online foi claramente identificado no estudo "Masculinidades, cumplicidade e misoginia na casa dos homens: uma investigação sobre os grupos de WhatsApp masculinos no Brasil", conduzido pela professora Valeska Zanello, do departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília (UnB).

Como mencionado acima, o estudo teve como objetivo analisar as atitudes dos homens na internet, especificamente nos grupos de WhatsApp. A pesquisa foi realizada com a colaboração de seis homens voluntários de diferentes meios sociais, atuando como "informantes" que compartilhavam todo o conteúdo dos grupos masculinos para análise da pesquisadora.

Os resultados da pesquisa foram, no mínimo, perturbadores. Grande parte das publicações compartilhadas continha conteúdo sexual seguidas de uma concepção de afastamento das mulheres como indivíduos e meros instrumentos inerentes ao prazer masculino.

Entretanto, a difusão de uma publicação decorrente de vingança pornográfica na internet é algo difícil de ser controlado e rastreado, pois assim que o material é lançado nas redes, não é mais possível controlar a sua propagação (SUDRÉ,2015, p.39).

De outro modo, quando a intimidade de alguém é exposta na web, a vítima inicia um processo contrário com a finalidade de remover e tornar indisponíveis suas imagens e vídeos, porém esse procedimento enfrenta obstáculos práticos devido à ampla propagação que o conteúdo pode atingir em diversas plataformas.

Contudo, existe uma sintonia nas políticas referente a privacidade e nos termos de uso das plataformas digitais, assim como nos sites de busca especializados, que proíbem e tentam evitar a publicação de conteúdo relacionado à vingança pornográfica e à exposição pornográfica (CUNHA in. LINS, 2016, p. 258).

No entanto, é comum ocorrer erros na identificação dessa classe de conteúdo como inadequado, o que acaba permitindo sua disseminação online. Em contrapartida, em plataformas que abrigam páginas da internet referente a materiais de pornografia, torna a remoção desses elementos mais complexa.

Desse modo, em aplicativos de mensagens como o WhatsApp, o desafio está na falta de controle da plataforma sobre o conteúdo compartilhado, pois o material fica armazenado nos dispositivos dos usuários (CUNHA in. LINS, 2016, p. 258).

Em contrapartida, a utilização da tecnologia pode ter um papel fundamental na prevenção e combate à pornografia de vingança, se forem criadas ferramentas para rastrear e impedir o compartilhamento indevido, evitando assim, sua propagação viral.

Além disso, a atuação judicial é crucial, haja vista que essa prática está ligada a um histórico de violência s referente ao gênero, iniciando quando o agressor, ao possuir o material pornográfico, começa a praticar uma agressão psicológica e moral sobre a vítima. Isso ressalta a importância de intervenções preventivas.

Por outra perspectiva, independentemente das reações que a exibição não permitida tem para a vítima da pornografia de vingança, o espaço virtual permanece sendo componente essencial, que sustenta a maneira de se comunicar em diversas áreas sociais.

Nesse sentido, renunciar a utilização da internet e se retirar desse ambiente não se torna uma possibilidade acertiva para a vítima, visto que o agrupamento de aplicabilidades ofertadas não só permite as conexões sociais, como compõe a rotina dos indivíduos.

2.2 O direito brasileiro diante da pornografia de vingança

A pornografia de vingança, apesar de ser uma realidade amplamente exercida em inúmeros lugares, só foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro em 2018. As primeiras legislações sobre a temática foi a Lei nº 12.737/2017, relativa à atriz Carolina Dieckmann, que teve impactos significativos na sociedade.

Contudo, a elaboração desta lei não foi eficaz para penalizar adequadamente os responsáveis por esses atos, pois não tratava exclusivamente da promoção de conteúdos íntimos, mas também focava em eventos relacionados à apropriação de conteúdos digitais (SIENA, 2013).

Além disso, o Projeto de Lei nº 5.555, instigado pelo caso de pornografia de vingança Rose Leonel, conhecido como Maria da Penha Virtual, foi tramitado em 2013 pela Câmara e pelo Senado.

Ele preconizou uma alteração à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece que a grande parte dos incidentes está ligada às mulheres. A meta do projeto era criar meios para punir atitudes que lesem os direitos das mulheres na esfera intelectual e em outras abordagens digitais onde esse conteúdo é disseminado (JUSTI, 2013).

A divulgação desse conteúdo sem a autorização da vítima ocorre há muito tempo, mas foi somente através do incidente com a atriz que esse assunto recebeu ampla atenção.

Isso causou pressão midiática pela insuficiente classificação dos crimes cibernéticos, o que acabou gerando um dos motivos que auxiliaram para a necessidade ainda maior da aprovação da Lei nº 12.737/2012 (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

Esse projeto alterou os artigos 266 e 298 do Código Penal Brasileiro, que tratam dos crimes de falsificação de documentos particulares e de interrupção ou perturbação de serviços telegráficos, telefônicos e de informática.

Além do mais, foram inseridos nos artigos 154-A e 154-B, o qual definem como crime o ataque a equipamento de informática alheio (BRASIL, 2012).

Embora a Lei Carolina Dieckmann tenha representado um progresso significativo na luta contra o cibercrime, não teve consequências significativas na penalização dos seus perpetradores.

Observa-se que a lei introduziu ajustes mínimos e sanções não tão proporcionais à gravidade do ato, principalmente no que diz respeito à pornografia de vingança, onde a lei não foi hábil para limitar esse comportamento (SIENA, 2013).

Desta forma, um grande problema no tratamento de crimes cometidos virtualmente é o rápido fluxo de informação, o que complica o controle por parte dos Estados. Conciliar o lento progresso da jurisprudência com a grande velocidade da tecnologia é um obstáculo.

Para ter um direcionamento é necessário acompanhar as mudanças e os avanços jurídicos que ocorreram no mundo através dos movimentos sociais e do direito comparado. Isso aconteceu com a previsão do crime de pornografia de vingança,

acompanhando a tendência mundial de criminalização desse fenômeno, o direito penal brasileiro passou a classificá-lo em 2018.

Em 24 de setembro de 2018, foi aprovada a Lei nº 13.718/18, que criou o tipo penal Publicação de pornografia sem consentimento, mediante inserção da letra C no artigo 218 do Código Penal.

Contudo, é um tipo alternativo misto com nove verbos descritos, seu preenchimento ocorre ao realizar qualquer uma das ações assumidas, com atos de dois ou mais comportamentos afetando apenas a dosimetria das penas.

Constatou-se que, apesar de o legislador se inclinar para outros países, no Brasil o legislador não dedicou um tipo específico de criminoso aos crimes de exposição pornográfica não autorizada e incluiu no mesmo artigo uma previsão para a exposição de cenas de estupro e aos que defendem ou apoiam esses atos (Sydow e Castro 2019, p. 132).

A pornografia de vingança está elencada no primeiro parágrafo de sua primeira parte, sendo considerada uma hipótese de crime próprio, pois afirma que o sujeito ativo deve ser alguém que mantém ou manteve relacionamento íntimo com a vítima.

A segunda parte do parágrafo estabelece a circunstância de crime comum, onde apenas é necessária a pretensão vingança ou de causar humilhação para ser sujeito ativo.

Discute-se entretanto, o alcance do termo relação amorosa íntima em termos da necessidade de uma relação estável (casamento, união estável, namoro) entre a vítima e o agressor.

Há quem entenda que "a expressão relação íntima não exija prova de estabilidade ou perenidade da relação, porque para caracterizar o abuso de confiança basta que tenha ocorrido a violação de tais direitos (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 139).

Com o acontecimento da nova modalidade penal do artigo 218-C, o legislador teve a possibilidade de ajustar penas mais significativas, mas o fez apenas de forma discreta. Conforme transcrito acima, o artigo 218-C prevê pena de reclusão de um a cinco anos, se não conduzir a crime mais grave.

Porém, apesar da mudança na pena, o crime ainda se enquadra em modalidades alternativas, o que possibilita a substituição da pena de privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Nesse viés, Sydow sugere que a condenação aparenta ser insuficiente com o propósito de impedir tais atos e não parece adequar-se como desestímulo penal à prática da ação (SYDOW, 2021, p. 513). Portanto, há incerteza sobre se tal ameaça de punição criminal pode dissuadir alguém de praticá-la.

2.3 O direito penal brasileiro em relação às mulheres

Ao fazer a ligação entre gênero e direito, descobrimos que o direito tem desempenhado um papel importante na construção social e histórica, na definição de comportamentos relacionados como inerentemente masculinos e femininos, e

na marcação das características e atributos associados a cada um na sociedade.

Entretanto, por diversas vezes, a desigualdade de gênero foi marcada pelo próprio legislador ao criar leis que apoiavam estereótipos, discriminação e hierarquia do ponto de vista masculino.

Confirmando os apontamentos de Beauvoir (2016, p. 199), em vários períodos da história, o direito penal subordinou as mulheres pelas suas atitudes e posição feminina. Ao mesmo tempo, fica claro que existia uma espécie de respeito pela honra masculina, sempre associada ao comportamento da esposa.

Para entender esse raciocínio, assim como a interferência da proteção da honra nos crimes cometidos objeção as mulheres até os dias de hoje, é necessário fazer uma observação histórica do Brasil desde o período colonial, como essa perspectiva patriarcal foi inicialmente disseminada pelos nossos colonizadores europeus.

Portanto, o país começou a ser governado pela classe dominante portuguesa, que tinha um profundo respeito pelos seus parentes de sangue, pois era através deles que eram transmitidas heranças e também nomes relacionados com a sua honra. É importante ressaltar que essa preocupação perdura até hoje e sempre girou em torno apenas das mulheres, como evidencia Regina Navarro Lins (2019, p. 40).

A mulher é, portanto, a única responsável por proteger a legitimidade dos seus herdeiros e, conseqüentemente, a honra do seu marido através da sua fidelidade. Neste cenário, a honra é promovida como uma característica masculina e está estritamente ligada ao pudor conjugal, que continua a ser a base das agressões contra as mulheres até hoje.

Como destaca Eluf (2017, p. 235), a dignidade de que tanto expressam os irracionais é utilizada em uma percepção contraditória, referente a conduta sexual de suas mulheres. É uma versão ideal do machismo, que pondera a fidelidade e a subjugação das mulheres aos homens como um direito seu.

Desse modo, tendo a honra masculina como componente principal dos vínculos conjugais, a mulher torna-se subserviente ao marido e silenciada em todas as esferas da sociedade, seja pela igreja, pela família, ou mesmo pelo sistema judicial.

A inclinação de diferenciação entre homens e mulheres foi estabelecida a partir do

Brasil colonial com a implementação das Ordenações Filipinas, que prevaleceram de 1603 a 1916.

Esses instrumentos foram implementados pela corte portuguesa e possuíam insinuações diretas ao período conservador da Inquisição, com as mulheres tendo necessidade de tutela permanente por serem consideradas um ser de compreensão diminuída. As ordenanças eram compostas por uma reunião de cinco livros que estipulavam os padrões morais e o comportamento dos indivíduos.

Pretendeu-se, portanto, proteger a índole da esposa e da filha, relacionado ao pensamento de pureza e modéstia e à honra dos familiares, e não à dignidade da pessoas na sua liberdade sexual.

Essa concepção foi modificada em 2009 pela Lei nº 12.015, que deu ao Título VI do Código Penal uma nova nomenclatura de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, concedendo a natureza das violações aos direitos humanos.

Como o atual Código Penal antecede à Constituição Federal de 1988, a legislação penal já passou por inúmeras modificações para instalar valores constitucionais, especialmente aqueles ligados aos direitos humanos.

Dessa forma, apesar da eliminação de diversos itens com aptidões machistas do código penal e do surgimento de novas modalidades focadas na proteção da mulher, ainda é possível perceber o padrão misógino e o julgamento moral das vítimas.

De tal modo, é importante refletir sobre a conexão entre a definição dos papéis de gênero e a violência estrutural de gênero contra as mulheres é fundamental para entender o fenômeno da pornografia de vingança como uma meio de violência de gênero na internet e seu impacto na manutenção das relações de domínio entre homens e mulheres.

Portanto, a pornografia de vingança apresenta afinidades com a violência de gênero, pois embora possa afetar homens e mulheres, as consequências recaem de maneira desigual sobre as vítimas, sendo as mulheres frequentemente julgadas, enquanto os homens são elogiados por manifestarem sua sexualidade (DE CASTRO; SYDOW, 2019, p. 82).

Desta maneira, a pornografia de vingança é uma espécie de violência de gênero. Isso acontece quando há uma relação desigual de poder, com o agressor tentando manter seu domínio sobre a vítima, usando ameaças ou chantagens para expor sua intimidade.

Dessa forma, esse comportamento se baseia em crenças e estereótipos sociais que diminuem as mulheres, especialmente no contexto da sexualidade, o que leva à condenação moral generalizada das vítimas desse tipo de pornografia, legitimando assim a conduta do agressor (VALENTE et al., 2016, p. 16).

Por fim, certamente é de tamanha importância identificar o avanço do direito penal em referente às mulheres, a meta da exploração feita nesta parte é ressaltar que não foi sempre desta forma e que só atualmente as mulheres puderam ter seus direitos explícitos no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Considerações Finais

O estudo possibilitou a observação de que a internet motiva a insensibilidade dos seus utilizadores, pois muitos ainda têm a ideia de que as consequências do mundo virtual não afetam dimensões reais. Em primeiro lugar, precisamos nos livrar desta mensagem de que os crimes virtuais ficam impunes.

Além disso, é claro que a pornografia de vingança afeta principalmente as mulheres jovens, funciona como uma forma de repressão e, ao mesmo tempo, espalha o machismo implantado na sociedade. A discussão gira, portanto, em volta do combate à violência contra as mulheres e da conscientização dos usuários no âmbito virtual.

Entende-se, dessa forma, que a pornografia de vingança está intimamente relacionada com a violência de gênero, visto que a sua sexualidade é utilizada como forma de intimidar e o conservadorismo continua a ser um motivo determinante para o sucesso desta questão.

A Internet tornou-se assim mais uma fonte de reprodução da violência contra as mulheres que, mesmo não provocando efeitos físicos, causa graves danos, sobretudo psicológicos.

O direito penal, no que diz respeito ao seu princípio da mínima intervenção e a sua tendência fragmentária, só é acionado a interferir em atitudes que violem os interesses jurídicos mais relevantes da coletividade.

Foi muito importante inserir o artigo 218-C no Código Penal para constatar que a execução de pornografia de vingança causa grave violação dos direitos da vítima, todavia, seria mais adequado um dispositivo específico que tratasse deste tema.

Por fim, devido à disseminação rápida e generalizada do conteúdo, é difícil retirá-lo de circulação. Em determinados casos, os provedores são avisados para retirar o material da rede ou serão responsabilizados pelos danos causados à vítima. No entanto, o empecilho é ainda maior quando se trata de aplicativos de mensagens porque eles não têm tanto controle sobre seus usuários.

Nestes casos, é necessário conscientizar os próprios internautas para não compartilharem as imagens e vídeos que recebem porque quem recebe e continua distribuindo também faz parte da problemática.

Referências bibliográficas

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 05 jun 2020.

_____. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 26 mai 2020.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL, Débora Palmeiro. Pornografia de vingança: análise da necessidade de tipificação da divulgação não consentida de imagens íntimas na internet sob a ótica do direito penal mínimo e da violência de gênero, 2018. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184210>.

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 [internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. 24 Abr 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. Vol. 01. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BURÉGIO, Fátima. Pornografia de vingança, você sabe o que isso. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos. Revenge Porn: o patriarcalismo em rede. São Paulo: Editora Dialética, 2022. 199 p. v. 1. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Revenge_Porn/PIBgEAAAQBAJ?hl=ptBR&gbpv=1&dq=revenge+porn+e+o+patriarcalismo+em+rede&pg=PT37&printsec=fr ontcover. Acesso em: 20 out. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de Pesquisa. 1ª. ed. Rio Grande do Sul: UFRGS Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009. 116 disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/M%C3%A9todos_de_Pesquisa/dRuzRyElzmkC?hl=ptBR&gbpv=1&dq=M%C3%A9todos+de+Pesquisa+GERHARDT,+Tatiana+E.%3B+SILVEIRA&printsec=frontcover. Acesso em: 23 set. 2022.

GONÇALVES, Amanda Fraga. Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas. Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião. 2016. 106 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016.

GUERRA, Isabel Carvalho. Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo. 1ª. ed. São João do Estoril: Príncipia, 2006. 95 p. v. 1. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Pesquisa_qualitativa_e_an%C3%A1lise_de_conte/vQqGwxG2YYPQC?hl=ptBR&gbpv=1&dq=Pesquisa+Qualitativa+e+An%C3%A1lise+de+Conte%C3%BAdo+guerra&printsec=frontcover. Acesso em: 6 out. 2022.

JÚNIOR, Marcos Francisco Machado Melo. Pornografia de Vingança e Sua Relação Com a Lei Maria da Penha. JusBrasil. 2015. Disponível em: <http://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>

JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. G1. 2013. Disponível em <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>.

LEONARDI, MARCEL. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. 1ª. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. 203 p. v. 1. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wpcontent/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

LIMA, Camila Machado. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. Jus. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova->

LIMA, Janaína Fernanda de. Pornografia não consensual e a carência de tutelas jurídicas e emancipatórias de gênero. Jus. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65307/pornografia-nao-consensual-e-a-carencia-de-tutelas-juridicas-e-emancipatorias-de-genero/2>. Acesso em 17 ago 2020.

LINS, Regina Navarro. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. 12. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2019.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão. Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficaciamecanismos-repressao>. Acesso em 03 abr 2020.

Ordenamento Jurídico em Desenvolvimento Paulatino na Defesa de Vítimas de Crimes de Exposição não Consentida de Conteúdo Intimo. Defensoria Pública do Estado do Pará. 2018. Disponível em: <http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.penal/criminalizacao-do-revenge-porn/>. Acesso em 15 abr 2020.

PEREIRA, Italo Augusto Camargo. Criminalização do revenge porn. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->

PINHEIRO, Patrick Peck. Direito Digital. 7ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 760 p. v. 1. ISBN 9786555598438. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4/2/2%4050:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2%4050:79).

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Lei Carolina Dieckmann e a definição de "crimes virtuais". 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24406/lei-carolina-dieckmann-e-a-definicao-de-crimes-virtuais>. Acesso em 10 jun 2020.

SILVA, Louise Trigo da. Algumas reflexões sobre o direito penal máximo. 2013. Âmbito Jurídico. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/algumas-reflexoes-sobre-o-direito-penal-maximo/>. Acesso em 01 nov 2020.

SOUZA, Carlos Afonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Juiz de Fora. Editar. 2016.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático: parte geral e especial. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. O gênero como o denominador comum nas diferentes perspectivas penais da disposição e exposição não autorizadas da intimidade feminina, Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 24 n. 2 (2019), 28 de jun. 2019.1-17 p. DOI <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.8352>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8352>. Acesso em: 3 nov. 2022.